



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093452-48.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPN, é apelada MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1093452-48.2017.8.26.0100 - São Paulo

Apelante: Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing - Espn

Apelado: Manuella Alvarez de Souza

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Fernando Henrique de Oliveira Biolcati**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 432

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Prestação de Serviços Educacionais. Sentença de improcedência. Apelo da autora pretendendo reforma. Descabimento. Ação fundada em instrumento de confissão de dívida desacompanhado da assinatura da devedora. Deficiência material do documento reconhecida. Ação improcedente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença, de relatório adotado (fls. 191/194), julgou improcedente a ação monitória ajuizada por ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING em face de MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA.

Irresignada, apela a autora sustentado, em síntese, a validade do contrato de confissão de dívida, que, não obstante não esteja assinado pela apelada, somado aos demais documentos dos autos comprovam a realização do acordo bem como o pagamento da primeira parcela, conforme exigido pelo art. 700, § 2ª, do Código de Processo Civil. No que tange ao reconhecimento da prescrição, somente ocorreu com relação às parcelas vencidas entre 15/08 e 19/09/2021, as demais parcelas (fls. 34/35) não foram afetadas pela prescrição. Postula o provimento do recurso para que seja reconhecida a procedência da ação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 219/221.

Contrarrazões a fls. 143/151.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, nos termos do disposto pelo “caput” do artigo 700, da lei de ritos, para a propositura da ação monitória basta a apresentação de “prova escrita sem eficácia de título



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

executivo”.

No entanto, a prova documental há de representar formalmente o crédito, não ensejando dúvidas quanto ao valor, o credor e o devedor, o que não se vislumbra no caso dos autos.

A autora instruiu a inicial com requerimento de matrícula (fls. 25/29), termo de confissão de dívida (30/31) não assinado pela ré e extrato financeiro de aluno (fls. 32/33).

Releva anotar que o instrumento de confissão de dívidas em que se funda a ação (fls. 30/31) não foi assinado pela ré, contendo tão somente assinatura do representante da autora e de duas testemunhas.

Ainda que tenha sido demonstrada a relação jurídica entre as partes, por meio de dos documentos que indicam a matrícula e a fruição do serviço, tais elementos, por si sós, não conferem exigibilidade ao montante cobrado.

Assim, a ausência de assinatura ou de qualquer outro meio inequívoco de manifestação de vontade da parte ré impossibilita o reconhecimento da dívida em sua integralidade na via monitória.

Sobre o tema já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Ação monitória. Sentença de procedência. Recurso da ré-embargante. Para ajuizamento da ação monitória, exige-se prova escrita, sem eficácia de título executivo, que comprove a existência da obrigação e seja "suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessária prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor". (REsp 1.381.603/MS, 4ª Turma, DJe 11/11/2016). Monitória ajuizada com base em contratos de prestação de serviços educacionais não assinados. Prova documental insuficiente para o ajuizamento da ação monitória nos termos do art. 700 do CPC. A existência de boletim de notas e histórico escolar comprovam a relação jurídica entre as partes, mas não são suficientes a conferir exigibilidade aos valores cobrados por meio desta ação monitoria. Sentença reformada. Recurso provido para julgar a ação extinta, sem resolução de mérito. Ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita. (TJSP; Apelação Cível 1018062-09.2022.8.26.0032; Relator (a): Moraes Pucci; 26ª Câmara de Direito Privado; j. em 19/08/2023).

Desse modo, inviável a instauração de procedimento monitório com base em documento unilateral de débito e materialmente deficiente.

Feitas essas considerações, a r. sentença deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária de 10% para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator